



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

ISADORA NAVES DE FREITAS

**ORGANIZAÇÃO SINDICAL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL:
UM ESTUDO À LUZ DO PENSAMENTO DECOLONIAL**

Uberlândia/MG

2022

ISADORA NAVES DE FREITAS

**ORGANIZAÇÃO SINDICAL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL:
UM ESTUDO À LUZ DO PENSAMENTO DECOLONIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” (FADIR), da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho e Sociologia Jurídica

Orientador: Prof. Dr. Humberto Bersani

Uberlândia/MG

2022

Uberlândia, _____ de _____ de 2022.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Humberto Bersani

Orientador

Professora Dra. Daniela de Melo Crosara

Membro da Banca Examinadora

SUMÁRIO

	3
1 INTRODUÇÃO	5
2 INTERSECCIONALIDADE E COLONIALIDADE DO PODER: A LÓGICA DO FENÔMENO DO TRABALHO DOMÉSTICO BRASILEIRO	6
3 TUTELA JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL	12
4 A ORGANIZAÇÃO SINDICAL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL COMO EXPRESSÃO DO INTENTO DECOLONIAL	20
4.1 O histórico do movimento sindical do trabalho doméstico no Brasil	22
4.2 O sindicalismo do trabalho doméstico brasileiro como a “virada decolonial”	24
5 CONCLUSÃO	27
Referências bibliográficas	28

ORGANIZAÇÃO SINDICAL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL: UM ESTUDO À LUZ DO PENSAMENTO DECOLONIAL

Isadora Naves de Freitas¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o trabalho doméstico brasileiro à luz dos marcos teóricos da interseccionalidade e do conceito de colonialidade do poder, buscando-se demonstrar o processo de marginalização crônica que acomete essa classe profissional em razão dos eixos de poder estabelecidos conforme marcadores identitários que tornam passíveis de controle os corpos, a subjetividade e a força de trabalho de mulheres negras e periféricas. A partir disso é possível compreender as razões de ser da precarização do trabalho doméstico, que foi historicamente colocado à beira da tutela jurídica do ordenamento trabalhista pátrio, implicando na desigualdade e segregação do emprego doméstico em relação aos direitos conferidos aos demais trabalhadores. A ausência do Direito do Trabalho e a consequente tutela tardia, contudo, não foi enxergada com passividade pelas trabalhadoras domésticas brasileiras, que, organizadas coletivamente, representaram o supassumo do intento decolonial. O protagonismo coletivo das trabalhadoras domésticas à lógica colonial culminou, então, na organização do movimento político-sindical responsável pela reivindicação da proteção normativa da categoria, que ocorreu, mesmo que a lentos passos, graças à articulação decolonial de uma interseccionalidade emancipadora. Metodologicamente, o presente estudo pretende se concretizar através do levantamento bibliográfico pertinente ao tema e, a partir da articulação dos conceitos colhidos, será possível a análise da problemática acerca da compreensão dos traços coloniais que açoitam o trabalho doméstico, especificamente sobre a sua tutela jurídica tardia, e de como o movimento político-sindical, como agenda decolonial, foi o responsável pelo acontecimento dos avanços, ainda que incipientes, da tutela jurídica desta modalidade de trabalho.

Palavras-Chave: Trabalho doméstico; Interseccionalidade; Colonialidade; Sindicato; Movimentos sociais; Decolonialidade.

ABSTRACT

The present work aims to analyze Brazilian domestic work in the light of the theoretical frameworks of intersectionality and the concept of coloniality of power, seeking to demonstrate the process of chronic marginalization that affects this professional class due to the axes of earning power according to identity markers that make the bodies, subjectivity and labor of black and peripheral women subject to control. From this it is possible to understand the reasons for the precariousness of domestic work, which was historically placed on the verge of legal protection of the national labor order, implying inequality and segregation of domestic employment in relation to the rights conferred to other workers. The absence of Labor Law and the consequent late guardianship, however, was not seen passively by Brazilian domestic workers, who, collectively organized, represented the epitome of the decolonial intent. The

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia. Endereço eletrônico: isadoranaves22@gmail.com

collective protagonism of domestic workers to colonial logic culminated, then, in the organization of the political-union movement responsible for claiming the normative protection of the category, which occurred, even if slowly, thanks to the decolonial articulation of an emancipatory intersectionality. Methodologically, the present study intends to materialize through the bibliographical survey pertinent to the theme and, from the articulation of the collected concepts, it will be possible to analyze the problem about the understanding of the colonial traits that scourge domestic work, specifically about its late legal protection, and how the political-union movement, as a decolonial agenda, was responsible for the advances, albeit incipient, of the legal protection of this type of work.

Keywords: Housework; Intersectionality; Coloniality; Syndicate; Social movements; Decoloniality.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho, no geral, pode ser visto como uma ferramenta de controle. O ideal cristão-protestante de que “o trabalho dignifica o homem” ou “o trabalho liberta”² é a tônica de momentos históricos cruciais à formação do sistema-mundo do capitalismo moderno, já que o trabalho, a partir disso, adota contornos de instrumento de controle de sujeitos. O trabalho doméstico, em especial, apresenta narrativas muito particulares quanto ao seu processo de exploração e o seu estabelecimento na organização social.

O caso brasileiro, para o trabalho doméstico, é mais particular ainda. As fundações políticas, econômicas e sociais deste país foram construídas pelo genocídio de povos e pela exploração selvagem da mão de obra escrava. No âmbito familiar, doméstico e particular da família colonial brasileira, as mulheres negras escravizadas representam o pontapé da instituição do trabalho doméstico que, décadas e décadas à frente, ainda carrega a colonialidade ínsita desta modalidade laboral.

Fato é que, na atualidade, o trabalhador doméstico brasileiro ainda ostenta um perfil muito específico: na esmagadora maioria, tratam-se de mulheres, negras, periféricas e chefes de famílias monoparentais. Carregam consigo marcadores identitários que, dispostos em

² Cuida-se de fundamento bíblico, encontrado em passagens como Provérbios 12:14 e Eclesiastes 2:24, levado a cabo pelo pensamento liberal moderno. O ideal cristão do protestantismo cunhado na máxima “*arbeit macht frei*” era estampado nas entradas de campos de concentração do regime nazista alemão da Segunda Guerra Mundial e denota que os prisioneiros judeus apenas conseguiriam a liberdade, talvez espiritual, através do trabalho forçado. A expressão, portanto, representa o ideal cristão e capitalista de que somente o trabalho eleva o homem ao estado de dignidade e de sujeito de direitos. O trabalho, portanto, apresenta-se como verdadeira ferramenta de controle dos sujeitos, já que estes submetem-se às mais variadas formas de exploração em prol de uma vida digna e conforme os preceitos cristãos.

encontro, e não hierarquizados, justificam a lógica da opressão que sofrem por uma sociedade capitalista, misógina e racista.

A interseccionalidade de raça, classe e gênero presente no caso da trabalhadora doméstica brasileira deve ser explorada enquanto categoria analítica de visualização deste fenômeno. De forma conjunta com a ótica de “colonialidade do poder”, conceito originalmente cunhado por Aníbal Quijano, é possível fornecer a leitura e a percepção da realidade desigual que assola o trabalho doméstico brasileiro ao longo dos anos.

Como se verá, os processos de entrelaçamento e de produção das noções de raça e gênero foram, então, dispostos para fomentar uma lógica de poder que estabeleceu papéis e culminou na divisão universal do trabalho, o que se perpetua até a contemporaneidade. A partir disso, questiona-se como um Estado Democrático de Direito, que tem como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, e de aniquilação da discriminação negativa dos indivíduos, passou a tutelar os direitos sociais do trabalho de empregadas domésticas, sujeitos vulneráveis em todos os aspectos da vida social.

Pela análise jurídica dos instrumentos normativos de proteção social do trabalho doméstico, resta evidente que, além do momento tardio em que surgiram, o tratamento conferido à essa categoria profissional ainda não é equânime e revela as duras penas suportadas por um cotidiano de violações. Por outro lado, como resistência à colonialidade, ou seja, como expressão do intento decolonial, estas trabalhadoras, em face da ausência do Estado, se organizaram politicamente e, articulando estrategicamente a interseccionalidade dos seus casos, emanciparam-se através do movimento sindical para a conquista de avanços legais.

O protagonismo dessas mulheres brasileiras que, em diálogo com atores internacionais, com o movimento feminista negro e com as instituições estatais, foi a causa preponderante da conquista do que se tem disposto normativamente em matéria do trabalho doméstico, eis que a cada avanço legal o movimento sindical doméstico tem estado presente. Essa articulação coletiva, portanto, é vista como o agenciamento decolonial ordenado para a resistência da opressão e da subalternização de trabalhadoras domésticas relegadas à discriminação.

2. INTERSECCIONALIDADE E COLONIALIDADE DO PODER: A LÓGICA DO FENÔMENO DO TRABALHO DOMÉSTICO BRASILEIRO

Ao pensar em “intersecção”, para muitos, as aulas matemáticas sobre conjuntos numéricos é uma lembrança quase instantânea. A primeira ideia conceitual que surge é aquela sobre um ponto fixo em que se cruzam duas ou mais linhas de forma sobreposta em um gráfico

de função numérica, por exemplo. Os pontos sobrepostos ilustram a figura de uma encruzilhada, o que é chamado pelo referencial teórico utilizado neste trabalho como um “encontro de avenidas”.

Mais tarde, essa ideia consistirá no que se tem por “interseccionalidade”, termo que começou a ser pensado por intelectuais e militantes dos feminismos negros diante a necessidade de elaboração de uma proposta de leitura específica sobre as condições vivenciadas por mulheres negras. Lélia Gonzalez e Angela Davis, por exemplo, mesmo com óticas teóricas diferentes, “destacaram a vivência das mulheres negras no contexto do modo de produção escravista para compreender como a questão de gênero se desdobra de forma específica para esse grupo de mulheres” (PEREIRA; BERSANI, 2020, p. 2748).

A proposta de uma leitura da realidade de mulheres negras em que se verifica a coexistência de opressões relativas à raça, classe e gênero foi pensada, portanto, por ativistas críticas ao movimento feminista tradicional. Audre Lorde e bell hooks, ainda no contexto de formação do arcabouço teórico-prático que deu azo para a concepção interseccional, já denunciavam a segregação sofrida por mulheres negras pelo feminismo branco liberal, que precisava passar por reformulações em atendimento ao necessário recorte racial e de classe.

Foram os estudos da teoria crítica da raça desenvolvidos por ativistas negras que deram o aporte necessário para a concepção cunhada pela jurista feminista Kimberlé Crenshaw. Interseccionalidade, então, surgiu de forma manifesta em 1989 por ocasião da publicação do artigo “Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: a Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracists Politics” e, em linhas gerais, diz respeito ao “padrão colonial moderno responsável pela promoção dos racismos e sexismos institucionais contra identidades produzidas durante a interação das estruturas, que seguem atravessando os expedientes do Direito moderno” (AKOTIRENE, 2020, p. 59)

Akotirene (2020, p. 19) delinea:

Segundo Kimberlé Crenshaw, a interseccionalidade permite-nos enxergar a colisão das estruturas, a interação simultânea das avenidas identitárias, além do fracasso do feminismo em contemplar mulheres negras, já que reproduz o racismo. Igualmente, o movimento negro falha pelo caráter machista, oferece ferramentas metodológicas reservadas às experiências apenas do homem negro.

Segundo a autora estadunidense, a questão da interseccionalidade, como as várias maneiras de interação entre raça, gênero e classe que moldam as dimensões das experiências de mulheres negras, surge a partir da necessidade de se explicar os “múltiplos motivos de identidade” na construção do mundo social (CRENSHAW, 1993). Tem-se, portanto, a

interseccionalidade como um instrumento teórico-metodológico de análise da inseparabilidade do racismo, da lógica de gênero do patriarcalismo e do capitalismo moderno.

Tal inseparabilidade de opressões produz avenidas identitárias em que mulheres negras, posicionadas na encruzilhada do encontro destas avenidas, são frequentemente atingidas pelo encontro e sobreposições de gênero, raça e classe. Os encontros e sobreposições destes indicadores, que, em verdade, atropelam mulheres negras incessantemente e, assim, definem suas experiências, consistem em aparatos coloniais modernos de opressão que, articulados metodologicamente, ilustram a realidade da mulher negra.

Feito o delineio conceitual de interseccionalidade como uma categoria analítica, ótica de experimento da realidade ou, ainda, instrumento de investigação da manipulação das formas de opressão, consigo, a partir daqui, tratar sobre a possibilidade de visualização do trabalho doméstico desde tal categoria. Com a ferramenta da interseccionalidade em mãos, é possível entender que, na particular realidade do Brasil moderno, o trabalho doméstico recruta um sujeito dotado de um perfil específico.

“O trabalho doméstico é altamente feminizado”, assertiva que se justifica no seguinte dado: 92% dos trabalhadores domésticos brasileiros são mulheres (OIT). Por isso, a escolha da flexão no feminino “trabalhadoras domésticas.” Sem medo de redundar em sensacionalismos, o trabalhador doméstico brasileiro é mulher, negra e de parcas condições socioeconômicas.

Os marcadores identitários evidenciados, não como elementos matemáticos ou sistematizados hierarquicamente, interagem e se sobrepõem para construir a experiência de trabalhadoras domésticas brasileiras. E é por isso que ao longo do presente trabalho, assim como se encontra na extensa literatura da temática, utiliza-se a flexão “trabalhadoras domésticas” no gênero feminino justamente pela representatividade da categoria sobre um grupo identitário bem definido.

É o que informou o IBGE a partir de pesquisa elaborada pelo DIEESE entre 2019 e 2021 (DIEESE, 2021): o número de trabalhadores domésticos, no ano passado, era de 5,7 milhões, sendo destes 5,2 milhões mulheres, ao passo que, destas, 3,4 milhões eram mulheres negras. Ainda, que deste número total de empregados domésticos, 76% não possuíam registro formal de trabalho, estando na informalidade. Os números consubstanciam uma realidade que acena para a subalternização da força de trabalho feminina e negra.

Ora, o trabalho doméstico, na prática, é marcado pelo estigma e precarização, pois, geralmente, redonda na informalidade, em remunerações muito baixas, em jornadas de trabalho excessivamente além do limite legal, em desvios de funções, na falta de descanso semanal remunerado e, não é demais dizer, na vulnerabilidade à abusos físicos e morais. A exploração

das trabalhadoras domésticas brasileiras reflete as mazelas das relações sociais de gênero, classe e raça. Concluo, inicialmente, sobre a nítida via de análise da realidade das trabalhadoras domésticas brasileiras a partir do instrumento da interseccionalidade.

A opressão racializada e de gênero, instrumentalizada por um sistema colonial-moderno de subjugação em vários aspectos, especialmente quanto ao trabalho, é mencionada pela professora argentina María Lugones (2019, 361) quando trata sobre a colonialidade enquanto um “processo ativo de redução das pessoas, de desumanização que as qualificam para a classificação, a tentativa de transformar o colonizado em menos que humano”. Desta forma, verifica-se que a ótica da interseccionalidade oferece um verdadeiro projeto decolonial baseado no desprendimento das bases feministas modernas tradicionais que representam narrativas totalizantes e excludentes das realidades de mulheres postas à margem historicamente, como no caso das trabalhadoras domésticas brasileiras.

A desigualdade social patente a, não só mulheres negras, mas a toda uma classe profissional composta por tais sujeitos é um fenômeno que deve ser encarado do ponto de vista da interseccionalidade de raça, classe e gênero, mas, também, a partir do que a literatura intitula “colonialidade do poder”. O termo cunhado por Aníbal Quijano é explicado como um novo padrão de poder mundial de controle do sexo, da subjetividade, da autoridade coletiva e do trabalho.

Fundamentalmente, este padrão de poder se fixa sobre o eixo da classificação social da população mundial a partir da ideia de raça, reorganizando as relações de superioridade e inferioridade, humano e não humano, que são estabelecidas pela lógica de dominação. Em verdade, conforme o entendimento do autor, há uma inseparabilidade dos processos de racialização com a exploração capitalista que constitui um sistema de poder.

Esse sistema de poder cuida-se de expressão da essência da dominação colonial que atravessa os tempos e, na contemporaneidade do capitalismo moderno, permeia as dimensões mais importantes do poder mundial hegemônico e eurocêntrico (QUIJANO, 2005, p. 2). Na seara do referido padrão de poder capitalista global, é importante saber que Quijano entende por capitalismo a “articulação estrutural de todas as formas historicamente conhecidas de controle do trabalho ou exploração, a escravidão, a servidão, a pequena produção mercantil, o trabalho assalariado, e a reciprocidade, sob hegemonia da relação capital-salário.” (LUGONES, 2020, p. 58)

O conceito elaborado pelo sociólogo peruano é muito particular à realidade da América Latina, pois se constituiu com o capitalismo moderno-colonial que adveio com o momento da conquista da América em 1492. É o que diz Joaze Bernardino-Costa, que grifa a importância

do conceito de colonialidade do poder para a compreensão das desigualdades ínsitas aos territórios latinos:

O sistema-mundo moderno/colonial, que se constituiu a partir daquela data, deu origem a um novo padrão de poder mundial fundamentado na ideia de raça, que passou a classificar a população mundial, produzindo identidades raciais historicamente novas que passariam, por sua vez, a ficar associadas a hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes aos padrões de dominação. (BERNARDINO-COSTA, 2015, p. 149)

A “matriz colonial de poder”, como é tratada a questão da colonialidade por Walter Mignolo, é, então, uma lógica que gera, reproduz e mantém nós históricos-estruturais. Sobre isso, o autor, referindo-se ao “nó histórico-estrutural racial” em que diferenças coloniais foram estabelecidas, disserta:

As diferenças coloniais e imperiais também moldaram relações patriarcais, uma vez que as relações hierárquicas sexuais dependem muito, no mundo moderno/colonial, da classificação racial. Uma mulher branca nas colônias, por exemplo, está em uma posição para dominar um homem negro, e uma mulher negra, nas colônias, provavelmente se juntaria ao seu etnicamente explorado companheiro macho, em vez de se juntar à mulher branca que o explora e domina. (MIGNOLO, 2017, p. 10)

Bebendo das fontes de Quijano, torna-se claro que o padrão colonial de poder fez com que a construção histórica de identidades ocorresse, principalmente, a partir da ideia de raça. A partir disso, “raça” converteu-se no primeiro critério de estabelecimento de papéis e lugares a serem impostos pela estrutura global de controle, em especial sobre as disputas históricas pelo controle do trabalho, desaguando, especialmente, no que temos como divisão sexual e racial do trabalho. É o que diz o autor:

Assim, ambos os elementos, raça e divisão do trabalho, foram estruturalmente associados e reforçando-se mutuamente, apesar de que nenhum dos dois era necessariamente dependente do outro para existir ou para transformar-se. Desse modo, impôs-se uma sistemática divisão racial do trabalho. (QUIJANO, 2005, p. 4)

Tendo-se por base, então, os conceitos de interseccionalidade, como uma categoria de análise da experiência particular de trabalhadoras domésticas, e da lógica da colonialidade do poder, como um padrão de controle ofertado pelo capitalismo moderno que divide sujeitos conforme os critérios identitários, delineado está o panorama teórico inicial do estudo. É saber, em apertada síntese, sobre a possível relação dos institutos, segundo María Lugones, que “diferentemente da colonização, a colonialidade dos gêneros ainda está conosco; ela está na intersecção gênero/classe/raça como o construto central do sistema mundial capitalista de poder” (LUGONES, 2019, p. 362).

Questões como “quem é o trabalhador doméstico brasileiro?” e “há uma lógica de poder e opressão que prepondera sobre este sujeito trabalhador doméstico brasileiro?” remetem,

respectivamente, aos conceitos de “interseccionalidade” e “colonialidade do poder”, que se prestam a explicar o fenômeno da desigualdade e marginalização da categoria profissional doméstica. Tratam-se de duas ferramentas teórico-metodológicas que representam marcos de análise que podem ser explorados conjuntamente para o cotejo com os processos sociais, políticos e jurídicos do trabalho doméstico brasileiro.

Trazendo, novamente, María Lugones que trata sobre essa via conjunta de análise possibilitada pelos instrumentos da interseccionalidade e da colonialidade:

De um lado, temos o importante trabalho sobre gênero, raça e colonização que constitui os feminismos das mulheres de cor dos Estados Unidos, os feminismos das mulheres do Terceiro Mundo, e as versões feministas das escolas de jurisprudência Lat Crit e Critical Race Theory. Esses marcos analíticos enfatizam o conceito de *interseccionalidade* e demonstram a exclusão histórica e teórico-prática de mulheres não brancas nas lutas libertárias travadas em nome da mulher. O outro marco é introduzido por Aníbal Quijano, e é central em sua análise do padrão de poder global capitalista. Falo do conceito de “colonialidade do poder”, que é central aos trabalhos sobre colonialidade do saber, colonialidade do ser e decolonialidade. Fazer um cruzamento dessas duas linhas de análise me permite chegar ao que estou chamando, provisoriamente, de “sistema moderno-colonial de gênero. (LUGONES, 2020, p. 54)

O “sistema moderno-colonial de gênero” proposto pela ativista argentina propicia a observação do processo histórico da formação social do Brasil, em especial sobre a fundação econômico-escravocrata, notando-se uma clara divisão racial e sexual do trabalho. A colonialidade, e não colonialismo, inata e contemporânea ao espaço social brasileiro redundam, por óbvio, no campo do trabalho, sobretudo no caso das trabalhadoras domésticas brasileiras.

A força de trabalho dessas mulheres, historicamente em situação de marginalização mesmo a partir da abolição da escravatura, encontrou no âmbito doméstico a única oportunidade de subsistência oferecida pela estratificação social estabelecida por uma lógica colonial de poder. Trata-se da realidade atual do século XXI, e não de algo remoto que somente se ocupam os livros de história do colonialismo.

Assim, se reunirmos a ideia de “colonialidade do poder”, explorada para explicar a lógica da divisão racial e sexual do trabalho, com a categoria analítica da “interseccionalidade”, usada para o exame do golpeio de vulnerabilidades a que estão submetidas pobres mulheres negras, é possível chegarmos a conclusões seguras acerca da experiência das empregadas domésticas brasileiras. É o entendimento de Bernardino-Costa (2017, p. 153):

[...] verifica-se como a colonialidade do poder e a noção de interseccionalidade permitem aprofundar o entendimento do sistema hierárquico e as desigualdades vivenciadas pelas trabalhadoras domésticas. Não somente permitem entender uma naturalização – ou até mesmo um aprisionamento – do corpo e da imagem da mulher negra a uma posição no sistema de estratificação social brasileiro (que não é simplesmente uma herança do nosso passado colonial, mas um fenômeno retroalimentado pelas práticas cotidianas atuais), como também permitem perceber

como alguns eixos de poder – raça, classe, gênero, idade – sobrepõem-se e se cruzam, gerando e reforçando opressões.

A colonialidade demonstra-se como forma de perpetuação de padrões de opressão sobre grupos subalternizados em razão dos marcadores identitários que carregam, lidos a partir do recorte interseccional. É salutar destacar que esses marcadores identitários se diferenciam completamente da autodeterminação de mulheres negras, por exemplo, pois se tratam de imposições de uma estrutura de poder capitalista-moderna.

Afora a questão da autodeterminação, a leitura destes indicadores, dispostos em intersecção aos seus alvos, possibilita a identificação do sistema de gênero moderno/colonial arquitetado para o controle racializado e de gênero de corpos, dos Eus e da força de trabalho de sujeitos específicos. Mulheres negras, supostamente emancipadas pela Abolição de 1888, continuam sendo alvo de controle de uma matriz colonial de poder que as colocam sob a mira da marginalização e da discriminação social, política e, também, jurídica da classe profissional doméstica no Brasil.

Busca-se, portanto, entender as formas como um Estado, fruto do colonialismo e da colonialidade, agiu, ou deixou de agir, na tutela de uma ocupação laboral historicamente esquecida e precarizada.

3. TUTELA JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

Para que se possa compreender os processos histórico, político e social de vulnerabilidade e subalternização das empregadas domésticas brasileiras, se faz necessária a consulta ao cenário de construção da regulação jurídica do trabalho doméstico no contexto brasileiro. Início o presente tópico com uma pergunta: em que medida o Direito do Trabalho mostrou-se como ferramenta de conquista e de resistência para as trabalhadoras domésticas brasileiras ao projeto colonial de poder?

Mulheres negras e em condições de escassez econômica e social foram relegadas ao trabalho doméstico. Junto a este, tiveram seus corpos controlados pela subserviência imposta, restando invisíveis, ou mais invisíveis ainda, ao experienciar um cenário jurídico-legal lacunoso. Da ausência de previsão de garantias à construção do panorama normativo do trabalho doméstico, presenciamos dificuldades em levar o Direito para o plano doméstico, em razão da esfera privada em que ocorre e da existência de incompatibilidades em igualar esta atividade que excepciona o comum trabalho urbano industrial, alvo primevo da proteção do Direito do Trabalho.

Passa-se, portanto, ao vislumbre da linha histórica de construção da regulação jurídica do trabalho doméstico brasileiro, justamente para chegarmos a seguras conclusões quanto à agenda decolonial de inovação e garantias de direitos dessas trabalhadoras. Inicialmente, a literatura refere-se como o marco inicial de postulação do trabalho doméstico brasileiro no instrumento “Código de Posturas do Município de São Paulo”³, que data dos idos de 1886. No título XX, nomeado “Dos criados e das amas de leite”, em 21 artigos, o referido Código disciplina o labor do que conceitua como “criado de servir”, sendo

Art. 263 - [...] toda a pessoa de condição livre que mediante salário convencionado tiver ou *quizer* ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, cozinheiro, copeiro, cocheiro, hortelão; de ama de leite, ama seca, engomadeira ou costureira, e em geral a de qualquer serviço doméstico.

Art. 264 - É proibido a quem quer que seja exercer a ocupação de criado ou criada sem estar inscrito no livro de registro da Secretaria de Polícia. O infrator incorrerá na multa de 20\$ e em oito dias de prisão. (Código de Posturas do Município de São Paulo, 1886)

Além de atribuir conceito ao trabalho doméstico e de prever a obrigatoriedade de registro de trabalho, em alusão ao que hoje temos como Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o referido Código de 1886 garantia ao empregado o direito ao aviso prévio na rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, bem como mencionava as causas de dispensa por justa causa (BENTIVOGLIO; FREITAS, 2014, p. 222).

Em sequência ao que temos como primeira disciplina do trabalho doméstico brasileiro, a abolição da escravatura em 1888 pela promulgação da Lei Áurea representou importante marco na história de mulheres negras recém libertas, já que estas, em sua maioria, se alocaram no trabalho doméstico remunerado com alimentação e moradia. Ainda que estas mulheres se mantivessem, em alguma medida, cativas das famílias para as quais trabalhavam, foi através do trabalho doméstico que elas passaram a se ajustar ao trabalho “livre”, que, sem previsão legal específica, passou a ser disciplinado mais tarde pelo Código Civil de 1916.

O Código de Beviláqua, como ficou conhecido, lecionava, em certa medida, sobre o trabalho doméstico à título de locação de serviços, obrigatoriamente remunerados e garantidos sob o pálio do aviso prévio, além de dispor sobre as justas causas para rescisão contratual por parte do locatário dos serviços prestados.

Seguindo a lentos passos, houve o advento de dispositivos como o Decreto nº 16.107/1923 do Distrito Federal, que, na mesma toada dos instrumentos legais antecedentes, também regulamentava, de modo diminuto, a locação do trabalho doméstico, dispondo sobre

³ Disponível em:

<https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/e/ec/C%C3%B3digo_de_Posturas_do_Munic%C3%ADpio_de_S%C3%A3o_Paulo.pdf> Acesso em 21 nov. 2022.

o enquadramento desta atividade. O revogado Decreto foi seguido pelo Decreto-Lei nº 3.078/41, que, elaborado às portas da Consolidação das Leis do Trabalho, conferindo a natureza locatícia de serviços, passou a prever a obrigatoriedade de anotação da CTPS e ao aviso prévio do trabalhador doméstico.

No simbólico 1º de maio de 1943, Getúlio Vargas fincou, na história dos direitos dos trabalhadores brasileiros, o grande marco normativo que é a CLT. Não obstante o advento de caríssimas garantias trabalhistas, como a previsão legal das corporativas organizações sindicais, do regime previdenciário e dos direitos sociais do trabalhador, não se prestou à realidade dos empregados domésticos. O art. 7º, alínea “a”, da CLT expôs, categoricamente, que os preceitos constantes do texto da CLT, em regra, não se aplicavam aos empregados domésticos, sendo estes considerados aqueles prestadores de serviços “de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas.”

Cuidou-se de evidente restrição desta categoria profissional ao acesso à direitos garantidos à classe trabalhadora brasileira. A invisibilidade neste momento é patente, ainda que represente apenas mais um desdobramento de um processo de segregação e subalternização que mulheres negras historicamente estão inseridas.

A escolha dos legisladores em excluir o trabalho doméstico da normatização trazida pela CLT reflete o que se tratou como colonialidade do poder, eis que é, e sempre foi, interessante, dos variados pontos de vista possibilitados pela ótica do capital moderno, a imposição da subserviência aos povos dominados. A CLT de 1940 certificou, então, a perda de uma oportunidade histórica de levar o Direito do trabalho doméstico, já que “por opção preconceituosa (cor e classe social) decidiram as elites não estender aos trabalhadores domésticos os direitos consolidados, nos termos da norma contida no artigo 7º, alínea “a” da CLT.” (ALVES, 2021, p. 106).

Anos depois, em 1972, o surgimento da Lei nº 5.859 passou a contribuir para a rede de fontes normativas do trabalho doméstico, disciplinado em sua natureza específica e apartado do sistema trabalhista ordinário. Mesmo com a previsão de novas garantias à esta categoria profissional, como o direito à férias anuais remuneradas, ao salário mínimo, à benefícios da Previdência Social e a facultatividade de inclusão no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a busca pela igualdade dos direitos destes trabalhadores aos demais restou infrutífera, evidenciando, mais uma vez, a segregação normativa, com fortes reflexos sociais, imposta ao trabalho doméstico brasileiro.

Seguindo o curso da história da tutela jurídica do trabalho doméstico no Brasil, a Constituição Cidadã, a despeito de “elevar os princípios da dignidade humana e do valor social

do trabalho ao status de pilares da República e de, no caput do artigo 5º, assegurar o direito de todos, brasileiros e brasileiras, à igualdade positiva” (BIAVASCHI, 2014, p. 11), elencou um rol taxativo de direitos conferidos às trabalhadoras domésticas, não as elevando ao patamar de equiparação integral com os direitos conferidos aos demais trabalhadores urbanos.

Assim, a Constituição Federal de 1988 dispôs, no texto original do art.7º, parágrafo único, que são assegurados os seguintes direitos: salário mínimo (inc. IV), irredutibilidade salarial (inc. VI), décimo terceiro salário (inc. VIII), repouso semanal remunerado (inciso XV), férias anuais remuneradas com $\frac{1}{3}$ (inc. XVII), licença à gestante e paternidade (inc. XVIII e XIX), aviso prévio (inc. XXI) e aposentadoria (inc. XXIV). A igualdade e não discriminação, como princípios constitucionais do trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição Cidadã, não atingiram se modo substancial o trabalho doméstico.

O que se tem no início dos anos 2000 são pequenas tentativas de conquista e ampliação dos direitos das domésticas. Com a Lei nº 10.208/2001 e Lei nº 11.324/2006, que acrescentaram dispositivos à Lei nº 5.859/1972 sobre a inclusão de empregados domésticos no FGTS e direito ao seguro desemprego em caso de dispensa sem justa causa, bem como sobre a contribuição patronal à Previdência Social, nota-se nova tentativa de equiparação com os demais trabalhadores. Contudo, os avanços normativos empreendidos, imersos em sua pequena repercussão, significavam, em verdade, a manutenção do controle de trabalhadores domésticos por seus empregadores.

Até o referido momento, o que se tem é que os mesmos dispositivos normativos que atribuíram direitos limitaram a relação doméstica a sua especificidade (BARZOTTO; LANNER, 2018, p. 10), ilustrando o verdadeiro limbo jurídico que essa classe profissional se encontrava. É importante considerar também que o esforço normativo e a conquista de direitos, em seu âmbito de concretização, não foram, e não são até o presente, representados por uma adesão e aplicabilidade real. É que, no contexto analisado dos idos de 2000, assinaturas de CTPS com montas salariais inferiores ao mínimo estabelecido, ausência de recolhimentos previdenciários e falta do controle e formalização fidedigna das jornadas de trabalho, eram ocasiões comuns às rotinas de empregadas domésticas.

A regulação jurídica do trabalho doméstico, sem instrumentos de concretização, não avança na justiça social pretendida por estes trabalhadores, que, à margem do mercado de trabalho e da proteção do Estado, quedaram reféns da liberalidade de seus empregadores por décadas a fio de desigualdade jurídica justificada legalmente. Foi somente em abril de 2013 que, por unanimidade do Senado Federal, a Emenda Constitucional nº 72, famosa como “PEC das Domésticas”, foi aprovada, alterando a redação do parágrafo único do art. 7º da

Constituição Federal, uniformizando, em certa medida, os direitos trabalhistas das domésticas em relação aos trabalhadores urbanos e rurais.

A EC consubstanciou o grave esforço empreendido para a inauguração fática das correções das desigualdades fáticas que sempre assolaram esta classe profissional, iniciando um processo de correção do tratamento desigual historicamente conferido ao trabalho doméstico. A Emenda de 2013 foi importante para o trabalho doméstico especialmente no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, já que o art. 7º, inciso XXVI, enquanto direito social, consagrou a possibilidade de organização sindical no âmbito doméstico.

Para além das garantias trazidas pelos instrumentos anteriores, a Emenda em alusão passou a prever, expressamente, com aplicabilidade imediata, garantias como proteção contra despedida arbitrária (inc. I), seguro desemprego e FGTS (inc. II e III), garantia do salário mínimo aos que percebem remuneração variável (inc. VII), proteção ao salário na forma da lei (inc. X), duração do trabalho não superior a 8h/dia e 44h/semanais (inc. XIII), remuneração do trabalho extraordinário \geq - 50% da hora normal (inc. XVI), redução dos riscos inerentes ao trabalho - normas de SST (inc. XII), reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho (XXVI), proibição de diferença salarial por motivo de sexo, idade, cor, estado civil (inc. XXX), proibição de discriminação em salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência (inc. XXXI) e proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (inc. XXXIII).

O art. 7º, parágrafo único, da CF/88 passou, então, à seguinte redação:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

A partir de então, grandes avanços em matéria legislativa do direito das trabalhadoras domésticas foram presenciados, principalmente com a regulamentação da EC nº 72/2013 pela Lei Complementar nº 150/2015, que regulamentou a aplicação subsidiária da CLT ao caso dos empregados domésticos, fortalecendo, portanto, as possibilidades de representação e negociação sindical. A partir da revogação da Lei nº 5.859/1972 pela referida LC, a vanguarda da regulação jurídica do labor doméstico no Brasil passou por modificações com intuito de conferir a unicidade e concretude essenciais à disciplina específica desta modalidade de trabalho.

A LC nº 150/2015, em seu primeiro artigo, traz a icônica previsão do enquadramento legal do empregado doméstico: trata-se daquele que presta serviço de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, com finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas. A novidade aparece com a previsão de “por mais de 2 (dois) dias por semana”. Dessa forma, a contar da referida lei, para todos os efeitos, empregados domésticos, devidamente enquadrados neste conceito legal, e não como diaristas, devem ostentar a característica da habitualidade, isto é, trabalhar na residência familiar por mais de dois dias por semana.

A análise do processo de construção da tutela jurídica do trabalho doméstico no Brasil, em seus eventos mais célebres, remonta também à anos antes da simbólica LC nº 150/2015. Em 2011, foi aprovada a Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), intitulada “Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos”, agenda especializada na temática do trabalho no âmbito do sistema onusiano de proteção aos direitos humanos.

A referida Convenção, conjuntamente com a Recomendação nº 201 da OIT, aborda o trabalho doméstico sob a perspectiva do trabalho decente, equiparando-o a qualquer outra profissão. Cuida-se a tese de “trabalho decente” desenvolvida pela OIT, que possui especial importância para essa modalidade de labor, nos seguintes termos:

Conceito formalizado pela OIT, em 1999, que sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. (OIT, 2011, p. 2)

Todavia, foi apenas em 2018 que o Brasil ratificou a Convenção nº 189 da OIT, que, tendo o seu conteúdo material o caráter de tratado de direitos humanos do trabalho (BARZOTTO; LANNER, 2018, p. 14), sinalizou a conformidade majoritária do ordenamento jurídico doméstico com a norma internacional de proteção ao emprego doméstico. A Convenção internacional aborda importantes aspectos, como a necessidade de formalização dos contratos e ordens de serviços, controles das jornadas de trabalho, regime de horas extraordinárias e descanso semanal remunerado, juntamente com as medidas de concretização desses objetivos trazidas pela Recomendação nº 201, tudo à vista da garantia do trabalho doméstico decente.

O referido instrumento comparece, portanto, na história da regulação normativa do trabalho doméstico, para influenciar o contexto sociopolítico e de produção legislativa da EC nº 72/2013 e LC nº 150/2015, por exemplo. A construção de um panorama normativo que

propiciou o diálogo de proteção da trabalhadora doméstica representa a própria coordenação do Direito do Trabalho com seus princípios e objetivos, de modo que:

A trabalhadora doméstica, vulnerável pelas suas peculiaridades históricas, sociais, negociais, existenciais, agora se vê protegida por direitos capazes de incluí-la, igualá-la e volver a esta trabalhadora um olhar do ponto de vista do paradigma fraternal, o qual eleva, torna livre e iguala as diversas relações laborais. [...]

Os princípios e direitos fundamentais no trabalho, seriam aqueles já declarados em 1998 pela OIT, a saber: (a) a liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; (c) a erradicação efetiva do trabalho infantil; e (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (BARZOTTO, 2007 *apud* BARZOTTO, LANNER, 2018, p. 10, 16)

A nova diretiva internacional sobre o tema foi ratificada pelo Brasil em 2018 e representou um importante passo para o fortalecimento da regulação contratual formal ao trabalho doméstico, que carrega consigo o insistente traço da informalidade. Mesmo que se observe o aumento do número de registros em carteira assinada de trabalhadores domésticos a partir dos eventos normativos aqui tratados, há que se considerar a persistente e relevante quantidade de empregados reduzidos à informalidade e, por conseguinte, às cotidianas violações de seus direitos trabalhistas. Conforme pesquisa elaborada pela DIEESE (2021), em 2020, cerca de 3,4 milhões de empregados domésticos não possuíam registro em Carteira de Trabalho, ao passo que apenas 1,1 milhão estavam em relações formais de trabalho.

A vulnerabilidade é inerente à esta forma de trabalho, tendo em vista o isolamento conferido pelo ambiente privado em que a atividade é desempenhada, dificultando o testemunho de eventuais violações por outros trabalhadores e até mesmo inviabilizando a realização de fiscalizações por parte de órgãos protetivos, como os Sindicatos, o Ministério Público do Trabalho, auditores fiscais do trabalho e gerências municipais de atenção à saúde e segurança do trabalhador.

Assim, especialmente com o marco da Convenção nº 189 da OIT, saudados os demais instrumentos que compõem a linha histórica do trabalho doméstico, observa-se uma passagem normativa do flexível e informal trabalho doméstico para o estado de formalização contratual desta espécie de trabalho subordinado, sendo previstos em lei direitos e deveres exigíveis às partes da relação empregatícia. É patente, todavia, que os eventos de avanço no tratamento normativo desta modalidade empregatícia ocorreram em um momento social e juridicamente tardio, especialmente se compararmos com os momentos de conquista legal do trabalho urbano em geral estreados com a Era Vargas.

A regulação jurídica tardia, ainda construída a lentos passos, parte da dificuldade do reconhecimento profissional e o tratamento desigual conferido à trabalhadora doméstica pela

falta de clareza sobre a contribuição desta à economia. A lógica colonial, então, vê o trabalho doméstico exercido na esfera privada a partir da concepção de economia do cuidado e do espaço feminino não pago, de modo que empregadas são vistas “como se fossem da família”. É o que apontam os estudos da professora canadense Adele Brackett:

Although there is a theoretical continuation of the care economy between unpaid care and care that has been marketized, it is also true that domestic work as a status (‘slave’, foreign/racialized/‘illegal’ Other), sits alongside persistent ideologies (domestic Workers as ‘one of the family’; the household as a private place to which labour law should not venture; and dangerously thin conceptual starting point. (BLACKETT, 2010, p. 430-431)

O atraso da tutela jurídica conferida ao trabalho doméstico, portanto, pode ser lido a partir da articulação dos pressupostos teóricos da interseccionalidade dos marcadores identitários de trabalhadoras domésticas submetidas ao padrão colonial de poder e, portanto, de opressões. O referido atraso, portanto, revela-se como verdadeira expressão da colonialidade de poder que atinge as instâncias estatais de poder, como o próprio Poder Legislativo a partir da seleção daquilo que é levado, ou não, à apreciação legislativa.

A marginalização de trabalhadoras domésticas foi, e é, obviamente, apta a distanciá-las da proteção jurídica, culminando na realidade de abandono e ausência do Direito sobre essa categoria profissional. No entanto, em que pese os eventos tardios, é inegável, a partir do desenho realizado neste item, que a legislação brasileira atinente ao trabalho doméstico avançou, aproximando-se bastante do aporte internacional de direitos humanos e do trabalho. A busca pela equiparação dos direitos conferidos ao trabalho doméstico àqueles das demais categorias de trabalho, sem sombra de dúvidas, representa o esforço comum empreendido para a melhoria das condições sociais e de trabalho das domésticas.

Tal esforço, que também partiu, em alguma medida e em consonância com os interesses dos empregadores e do Estado brasileiro, deve ser reconhecido à própria classe profissional, especialmente por lideranças organizadas ao oferecimento de resistência à marginalização e informalidade do trabalho doméstico. Os períodos de debates e de aprovações da EC nº 72/2013 e da LC nº 150/2015, marcos referenciais para a história da regulação jurídica do trabalho doméstico brasileiro, foram marcados pela atuação de um movimento político-sindical voltado para a mudança do cenário crônico de violações e de ausência do Direito.

Pautada na luta contra a precarização do trabalho doméstico, a atuação sindical das domésticas construiu vias de diálogo com lideranças do movimento feminista negro e com instituições do Poder estatal. A partir do diálogo, a referida agenda decolonial articulou

estrategicamente as vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas brasileiras para aproximá-las da equiparação plena de direitos com àqueles das demais categorias.

4. A ORGANIZAÇÃO SINDICAL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL COMO EXPRESSÃO DO INTENTO DECOLONIAL

A Recomendação nº 201 da OIT, que prevê orientações com relação às medidas que devem ser adotadas pelos países que ratificaram a Convenção nº 189 para a garantia do direito ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável, em seu art. 2º confere ao trabalhador doméstico o direito à liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, nos seguintes termos:

2. No momento de adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos usufruam da **liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva**, os Membros deveriam:

(a) identificar e eliminar restrições legislativas ou administrativas ou outros obstáculos ao exercício do **direito dos trabalhadores domésticos de constituir suas próprias organizações ou afiliar-se às organizações de trabalhadores que julguem convenientes e ao direito das organizações de trabalhadores domésticos de se afiliarem a organizações, federações e confederações de trabalhadores;**

(b) contemplar a possibilidade de adotar ou apoiar medidas para fortalecer a capacidade das organizações de trabalhadores e empregadores, as organizações que representem os trabalhadores domésticos e as organizações que representem os empregadores dos trabalhadores domésticos, com a finalidade de promover, de forma efetiva, os interesses de seus membros, com a condição de que se proteja, em todo o momento, **o direito à independência e autonomia de tais organizações**, em conformidade com a legislação. **(destaquei) (OIT, 2011)**

A tese do trabalho decente alvo de regulação internacional pela OIT aponta para a seguinte lógica: sem a garantia e o exercício pleno de direitos, o trabalhador doméstico não possui dignidade; sem dignidade, não há existência plena deste trabalhador. Por existência plena tem-se a experiência da fruição absoluta de direitos fundamentais ao trabalho, pautada na igualdade e não discriminação.

No mesmo sentido seguiram as disposições da EC nº 72/2013 e LC nº 150/2015 que, através do reconhecimento do direito social disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, sobre o reconhecimento das negociações coletivas, bem como da aplicação subsidiária da CLT ao emprego doméstico, passaram a compor o acervo legal da possibilidade de organização sindical nessa classe. A organização sindical doméstica teve, então, a sua previsão legal conquistada pelos próprios grupos destinatários da norma que, empreendendo forte articulação no Poder Legislativo, representou a busca pela existência plena de trabalhadoras domésticas brasileiras.

No ponto, busca-se demonstrar que o movimento sindical dos trabalhadores domésticos brasileiros representou forte resistência à marginalização e discriminação propiciada pelo sistema colonial de gênero e raça reproduzido tanto por parte dos empregadores e da sociedade em geral, quanto por parte do Estado em seu empreendimento legislativo tardio e lacunoso. Para tanto, inicialmente, adoto o conceito sublinhado por Maria Lugones de que “a resistência é a tensão entre a subjetivação (a formação/informação do sujeito) e a subjetividade ativa, o senso mínimo de agência necessário para que a relação oprimir →← resistir seja ativa, sem recorrer ao senso máximo de agência da subjetividade moderna” (2019, p. 362).

O senso de agência mínimo adotado pelo ativismo coletivo de associações e movimentos sociais de gênero, raça e classe, contra o histórico de desigualdades sofridas pelas trabalhadoras domésticas brasileiras, foi apto a buscar a concretização prática do ideal de resistência e ressignificação. A almejada equiparação dos direitos das trabalhadoras domésticas com aqueles conferidos aos demais trabalhadores pelo ordenamento normativo trabalhista somente foi viabilizada pela participação ativa e incessante de mulheres organizadas coletivamente e dispostas à conquista de garantias.

O protagonismo das trabalhadoras domésticas, em aliança com movimentos sociais e agências parlamentares nacionais e internacionais, foi a causa sem a qual não seria possível falar nos momentos de conquistas legais essenciais à regulamentação do emprego doméstico no Brasil, mencionados no tópico anterior. O contexto em que os primeiros instrumentos normativos surgem até o alcance de efetivos avanços, como os marcos da Ec nº 72/2013, LC nº 150/2015 e Convenção nº 189 da OIT, é a consequência direta da atividade organizada de mulheres que resistiram, e resistem, ao sistema colonial moderno de opressão e controle, não apenas da sua força de trabalho, mas dos seus corpos, da subjetividade e de direitos, violados e esquecidos cronicamente há séculos.

Mais que resistência, o movimento desta classe profissional, organizada de forma coletiva em associações e sindicatos, tomou o tom de reexistência, como a ressignificação de valores em um agenciamento verdadeiramente decolonial. A decolonialidade intimamente gravada na essência do sindicalismo doméstico brasileiro representa, por estes sujeitos, o ânimo de superação das bases do padrão de poder constitutivo da modernidade capitalista da América Latina e que estabeleceu papéis e funções conforme elementos identitários de raça e de gênero.

Assim, o movimento desta classe profissional, sindicalizada e/ou em associações, é o que chama Joaze Bernardino-Costa de “decolonialidade e interseccionalidade emancipadora”, como expressão do intento decolonial deste grupo que não se sujeitou passivamente ao esquecimento e marginalização impostos pelo sistema colonial/moderno de poder. A decolonialidade e interseccionalidade emancipadora referida pelo autor consiste no fato de que a intersecção de gênero, classe e raça não deve ser sempre associada à opressão, mas que tais elementos podem, e devem, ser articulados por seus titulares em uma dimensão positiva para a construção da emancipação e do agenciamento político destes (BERNARDINO-COSTA, 2015, p. 155).

A sindicalização de trabalhadoras domésticas, portanto, representou um importante momento de ruptura com o espaço privado em que o trabalho é exercido, buscando a representação dos interesses e garantias destas mulheres sujeitas ao isolamento pelas relações hierarquizadas no âmbito familiar. A partir dos conceitos iniciais de “colonialidade do poder” e de “interseccionalidade”, dispostos, aqui, como instrumentos de análise conjunta da experiência de trabalhadoras domésticas brasileiras, podemos enxergar a resistência organizada e institucionalizada deste grupo como a pura expressão do intento decolonial, isto é, de contrariedade à vulnerabilidade aos eixos de poder de raça, classe e gênero.

4.1 O histórico do movimento sindical do trabalho doméstico no Brasil

A história do movimento sindical doméstico no Brasil tem o seu início na década de 1930, quando se tornou mais que emergente a superação do controle do trabalho doméstico ditado na raça, gênero e classe. Laudelina de Campos Melo é, sem sombra de dúvidas, a personagem principal da narrativa e que teve sua trajetória de vida marcada pela resistência aos resquícios de uma abolição fictícia.

Aos 16 anos de idade, Laudelina se tornou presidenta da Associação Cultural de Poços de Caldas, mas, em 1924, saiu do interior de Minas Gerais para viver como empregada doméstica em Santos/SP, local em que teve os primeiros contatos com o ativismo político quando passou a ter contato com lideranças de movimentos negros, como a Frente Negra Brasileira. A Associação Profissional dos Empregados Domésticos de Santos foi, então, fundada por Dona Nina em 1936, que desejava obter o *status* de Sindicato, justamente para poder negociar diretamente com o Estado brasileiro o reconhecimento jurídico da classe profissional e dos seus direitos trabalhistas (REBOUÇAS, 2021, p. 384).

Em seguida, entre os anos 1950 e 1960, de Estado Novo de Getúlio Vargas até os meados da Ditadura Militar, houve a articulação do movimento das empregadas domésticas com o eixo Rio-São Paulo e lideranças do movimento negro, como a Frente Negra Brasileira, Movimento Negro Unificado e o Teatro Experimental do Negro (TEN), de Abdia do Nascimento. Foi emblemático o momento de fundação da Associação Profissional Beneficente das Empregadas Domésticas em Campinas/SP, uma das últimas cidades brasileiras a abolir a escravidão, em 1961, a qual, após suspensão de atividades pelo Regime Militar, se tornaria Sindicato em 1989. Após, foi a vez da criação de Associações em Piracicaba, São Paulo, Recife, Salvador, Rio de Janeiro e Porto Alegre (SILVA, 2012).

Ainda, na mesma década de 1960, percebe-se a participação importante da igreja católica da região através do grupo Juventude Operária Católica (JOC), também em Campinas/SP, que organizou grupos de trabalhos articulados pela classe social à nível nacional. A almejada equiparação de direitos trabalhistas com aqueles conferidos aos demais trabalhadores urbanos foi a causa de toda essa mobilização política de associações, movimentos negros e igreja católica, havendo, em 1968, o primeiro Congresso Nacional da categoria em São Paulo.

Um primeiros marcos da luta sindical do trabalho doméstico para a conquista legal da regulação jurídica desta categoria profissional foi a Lei nº 5.859 de 1972, já mencionada no tópico anterior, e que conferiu ao trabalho doméstico o *status* jurídico de categoria profissional, passando a dispor sobre a obrigatoriedade da assinatura da carteira profissional, por exemplo. Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, a tônica das organizações continuava sendo o direito ao pleno reconhecimento profissional, agora reivindicado pelos Sindicatos, haja vista a conquista do direito à sindicalização profissional.

O que seguiu após esse período foi o crescimento do número de sindicatos e ascensão daqueles que já existiam, como o de Santos e Campinas, e o da Bahia, que consolidou-se em meados do início da década de 1980. A nível nacional, os Sindicatos se organizaram e, anualmente, eram realizados congressos com a participação de representantes de cada estado, de modo que as ações dos grupos foram empreendidas de acordo com o número de sindicatos existentes.

Com o fortalecimento do movimento sindical do trabalho doméstico brasileiro, organizado em diversos estados do país, em 1997, foi fundada a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), sediada inicialmente em Campinas/SP. A Federação Nacional, hoje, possui organizações filiadas presentes em 15 estados brasileiros,

com cerca de 37 sindicatos, e pretende, através da organização da classe, garantir aos trabalhadores domésticos os mesmos direitos que outros trabalhadores.

A partir da década de 90 até os dias atuais, o que se percebe, nos processos de organização do sindicalismo doméstico brasileiro, é a sua consolidação e ascensão, havendo um aprofundamento do diálogo das lideranças sindicais com movimentos negros e feministas, havendo a ampliação da rede de alianças com organismos internacionais, como o caso da OIT com a Convenção nº 189, já mencionada. O que se tem a partir de então foi o agenciamento político e midiático do trabalho doméstico no Brasil, que, agora em destaque, conquistou o espaço de sujeito perante a tutela estatal e, portanto, de alvo necessário de regulação normativa.

Os grandes marcos da EC nº 72/2013 e LC nº 150/2015, por exemplo, contaram com a presença da FENATRAD e de demais centrais sindicais e alianças para os processos de discussão e aprovação legal, sendo frutos de um importante processo de luta por parte do movimento organizado. Como evidenciado, a comparação dos momentos de aprovação destes dois instrumentos legais com as ocasiões de conquista de direitos trabalhistas para as categorias laborais urbanas em geral joga luz ao processo legislativo vagaroso da tutela do trabalho doméstico brasileiro. Contudo, tal proteção, mesmo que tardia, não teria acontecido sem a agenciamento organizado e coletivo de mulheres trabalhadoras que resistiram ativamente ao padrão colonial de poder insito às relações de trabalho doméstico.

Ao longo dos quase 90 anos de história da organização sindical das trabalhadoras domésticas brasileiras é a consolidação de um movimento feminista negro e classista que, tomando a premissa interseccional de classe, raça e gênero, articulou-se politicamente para a construção de uma agenda decolonial de resistência à opressão e precarização do seu trabalho. Pelo agenciamento desta resistência, a reexistência, como processo de ressignificação, as trabalhadoras domésticas conseguiram colocar à mesa os seus pleitos reivindicatórios por equiparação e não discriminação trabalhista.

4.2 O sindicalismo do trabalho doméstico brasileiro como a “virada decolonial”

A leitura da realidade opressora e a consequente organização articulada de diálogo democrático com o movimento feminista, antirracista e classista foi a via de concretização do sindicalismo do trabalho doméstico brasileiro como a “virada decolonial”. Articulando estrategicamente os elementos identitários que carregam, essas mulheres negras concretizaram a tal “interseccionalidade emancipadora”, pois a partir da mobilização e da solidariedade,

produziram projetos decoloniais de resistência e de conquista legal de direitos (BERNARDINO-COSTA, 2015, p. 159).

A relação entre resistência e decolonialidade, como uma agenda organizacional de um grupo específico, apresenta-se de forma evidente no caso da organização sindical das trabalhadoras domésticas. Através disso, essas mulheres combateram, e ainda combatem, a opressão racializada, de gênero e capitalista historicamente inculcada nas relações privadas de trabalho. Para transcender à colonialidade presente na subalternidade, foi preciso agenciar a decolonização coletivamente.

No caso em análise, a resistência à colonialidade só foi possível pela organização coletiva, como diz María Lugones:

Nossas possibilidades estão na comunalidade, não na subordinação; elas não estão na paridade com nossos superiores, na hierarquia que constitui a colonialidade. [...] Ninguém resiste à colonialidade dos gêneros sozinho. Somente é possível resistir a ela como o entendimento do mundo e com uma vivência que é compartilhada e consegue entender as próprias ações - garantindo certo reconhecimento. As comunidades, e não os indivíduos, possibilitam o fazer; as pessoas produzem junto de outras, nunca em isolamento. (LUGONES, 2019, p. 370, 372)

O pensamento e a ação decolonial consubstanciados na organização sindical das trabalhadoras domésticas brasileiras surgiram, portanto, como resposta às inclinações opressivas dos ideais da colonialidade moderna-capitalista que moldaram a construção social e política de um país sulamericano. O projeto decolonial trazido pela autodeterminação destas mulheres evidencia a seguinte lição, que fala Sueli Carneiro:

Alcançar a igualdade de direitos é converter-se em um ser humano pleno e cheio de possibilidades e oportunidades para além de sua condição de raça e de gênero. Esse é o sentido final dessa luta. Acredito que, nessa década, as mulheres negras brasileiras encontraram seu caminho na autodeterminação política, soltaram suas vozes, brigaram por espaço e representação e se fizeram presentes em todos os espaços de importância para o avanço da questão da mulher brasileira hoje. (CARNEIRO, 2019, p. 320)

Não é demais dizer, contudo, que a organização sindical do trabalho doméstico no Brasil seja suficiente para a solução absoluta da precariedade e informalidade que está reduzida essa classe profissional. Segundo dados da OIT, “apenas 4% da categoria de trabalhadoras domésticas e trabalhadores domésticos é sindicalizada”.

Em que pese os esforços e o avanço em matéria normativa, o real número de trabalhadoras que acessam, efetivamente, os seus direitos trabalhistas no país ainda é baixo. A informalidade ainda é latente no caso doméstico brasileiro, somado ao fato de que, ainda que sindicalizadas, esta organização enfrenta sérias dificuldades em acompanhar e fiscalizar o cotidiano de realização das garantias das domésticas, em razão do âmbito residencial em que as atividades são desempenhadas.

A fiscalização, neste caso, não é direta, pois “primeiro ouve-se a trabalhadora, faz-se o encaminhamento para a Superintendência Regional do Trabalho, que envia correspondência notificando o empregador para se justificar.” (BARZOTTO, LANNER, 2018, p. 11). O âmbito privado de desempenho das atividades domésticas e a dificuldade de acesso por parte dos sindicatos, bem como de outros órgãos fiscalizadores, portanto, são as principais óbices de aproximação destas com organizações coletivas de proteção dos seus direitos trabalhistas.

A baixa adesão sindical doméstica acena para problemas como pouca identificação das trabalhadoras com o processo de conquista de direitos, recorrendo às organizações sindicais apenas em casos pontuais de violações de direitos, bem como para as características do trabalho doméstico, com longa jornada e exercido no âmbito privado, dificultando a participação das empregadas que, em muitos casos, não têm a noção de coletividade e troca calcada essencialmente pelos sindicatos. Às trabalhadoras domésticas sindicalizadas é viabilizada a percepção de humanização do próprio trabalho, eis que passam a reconhecer o valor da sua profissão e se enxergam como sujeitos de direitos.

A precariedade e falta de fiscalização da garantia dos direitos trabalhistas de empregadas domésticas redundam, inclusive, em uma realidade muito presente na contemporaneidade brasileira: a verificação de exploração do trabalho doméstico em condições análogas à de escravidão. São marcantes os casos de resgates de mulheres submetidas ao trabalho em condições análogas à de escravidão, não sendo esta uma realidade guardada apenas ao período colonial.

Conforme os dados apontam, o número de trabalhadores domésticos resgatados de condições análogas à de escravo correspondem à pequena porcentagem do número total de resgates de trabalhadores de outras atividades econômicas, especialmente situadas no setor rural brasileiro. É o que aponta Marcela Rage Pereira que, a partir do cotejo de dados apresentados por diferentes pesquisas, “mostram que no Brasil existe o total de 17 trabalhadoras domésticas que viveram em situação de trabalho análogo ao de escravo, entre os anos de 1995 e janeiro de 2021.” (PEREIRA, 2021, p. 174)

O importante parênteses feito serve à demonstrar que o trabalho doméstico brasileiro possui dificuldades em estar integralmente tutelado na prática, sendo os direitos das trabalhadoras domésticas alvos de cotidianas violações e de difícil fiscalização por parte do Estado brasileiro, especialmente se dando em razão da baixa adesão sindical por parte desta classe. O elevado número de trabalhadoras na informalidade somado à baixa quantidade de trabalhadoras sindicalizadas, contudo, não ilustram qualquer fracasso na história de conquista desta classe profissional.

Pelo contrário, apenas evidencia a urgente necessidade de continuidade do agenciamento decolonial por parte da coletividade de empregadas domésticas, que devem ter garantido o acesso à informação e à democratização da integralidade dos seus direitos trabalhistas. Os tardios momentos de conquista legal dos direitos trabalhistas do emprego doméstico no Brasil, sem sombra de dúvidas, não aconteceriam sem o ativismo e o protagonismo de mulheres que articularam suas vulnerabilidades de modo estratégico à resistência e ao alcance da aspirada equiparação com as demais categorias profissionais.

5. CONCLUSÃO

A abolição formal da escravatura não foi apta a, efetivamente, enterrar as práticas de dominação e de sujeição intrínsecas às relações de trabalho no âmbito doméstico, especialmente. Historicamente, a relação de trabalho no meio doméstico é marcada pela discriminação e pela completo desinteresse do Estado e da sociedade brasileira em reconhecer a força de trabalho doméstica como destinatária de proteção social, política e jurídica.

Como foi possível ver com o panorama da construção da tutela jurídica, o trabalho doméstico traçou uma série batalha para ser minimamente incluído na proteção social do trabalho oferecida pelo ordenamento juslaboral pátrio. Uma possível resposta a essa marginalização crônica se revela a partir da articulação dos pressupostos teóricos escolhidos no presente trabalho: interseccionalidade, de Crenshaw, e colonialidade do poder, de Quijano.

Os eixos de poder estabelecidos pelo capitalismo moderno/colonial se organizam conforme a presença de marcadores identitários que tornam passíveis de controle os corpos, a subjetividade e a força de trabalho de mulheres negras e periféricas que encontraram, em razão de um processo histórico particularmente brasileiro, no trabalho doméstico o seu meio de subsistência e, como se viu, de resistência.

A presença de um perfil específico do sujeito trabalhador doméstico, ou melhor, trabalhadora doméstica, revela a intersecção de raça, classe e gênero daqueles indivíduos que ocupam majoritariamente essa categoria profissional. Tal fenômeno pode ser explicado, portanto, pela colonialidade das relações de trabalho construídas a partir da divisão racial e sexual do trabalho no sistema capitalista moderno.

Com os instrumentos teóricos da interseccionalidade e da colonialidade do poder em mãos, foi possível enxergar uma via de explicação para as razões de ser da precariedade do trabalho doméstico brasileiro e do seu distanciamento da tutela jurídica estatal. A vulnerabilidade imposta à essa classe profissional, contudo, não foi suportada passivamente

pelas trabalhadoras domésticas do Brasil, pois, como se viu, estas se organizaram com o ativismo feminista negro e com lideranças políticas para o alcance de conquistas para a regulação jurídica e existência plena dessas trabalhadoras.

Em face dos processos de desigualdade e opressão, as trabalhadoras domésticas elaboraram projetos decoloniais de resistência e de reinvenção dos cenários que estavam inseridas, a partir da articulação estratégica de raça, classe e gênero, configurando a outrora mencionada “interseccionalidade emancipadora”. Conclui-se, portanto, que o sindicalismo doméstico brasileiro foi a virada decolonial essencial aos avanços no processo da conquista de garantias trabalhistas tão caras à essa categoria.

Referências bibliográficas

ALVES, Amauri Cesar. **Organização Sindical dos Empregados Domésticos: Análise Jurídica em Consonância com a Lei Complementar n. 150/2015, com a Convenção 189 da OIT e com a CLT**”. Revista Jurídica Luso-Brasileira: Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (CIDP), Lisboa, v. 6, n. 7, p. 103-129, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_0103_0129.pdf. Acesso em: 11 dez. 2022.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

BARZOTTO, Luciane Cardoso; LANNER, Máira Brecht. **TRABALHO DOMÉSTICO DECENTE E FRATERNIDADE: a legislação brasileira e a convenção 189 da oit**. In: XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS, 27., 2018, Florianópolis. **TRABALHO DOMÉSTICO DECENTE E FRATERNIDADE**. Florianópolis: Conpedi/ Unisinos, 2018. p. 8-23. Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/7j66965y/e78b73n36YpqTvxm.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BENTIVOGLIO, E.C.s.; FREITAS, N.s.. **A evolução da legislação do trabalho doméstico no Brasil**. Revista do Curso de Direito, [S.L.], v. 11, n. 11, p. 219-232, 31 dez. 2014. Instituto Metodista de Ensino Superior. DOI: <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/red.v11n11p219-232> Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/5258>> Acesso em 20 de nov. 2022.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no brasil**. Sociedade e Estado, [S.L.], v. 30, n. 1, p. 147-163, abr. 2015. FapUNIFESP (SciELO). DOI <https://doi.org/10.1590/S0102-69922015000100009>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/tjznDrswW4TprwsKy8gHzLQ/?lang=pt>> Acesso em 14 out. 2022.

BIAVASCHI, Magda Barros. **Os direitos das trabalhadoras domésticas e as dificuldades de implementação no Brasil: contradições e tensões sociais**. Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2014. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/biblioteca-de-midia/bsk-pdf-manager/2019/10/Os-direitos-das-trabalhadoras-dome%CC%81sticas-e-as-dificuldades-de-implementac%CC%A7a%CC%83o-no-Brasil-contradic%CC%A7o%CC%83es-e-tenso%CC%83es-sociais-1.pdf>> Acesso em 21 out. 2022.

BLACKETT, Adelle. **Emancipation in the Idea of Labour Law**. In: DAVIDOV, Guy; LANGILLE, Brian (org.). *The Idea of Labour Law*. New York: Oxford University Press, 2011, p. 420-436. Disponível em: <[The Idea of Labour Law - Google Livros](#)> Acesso em 24 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em 10 out. 2022

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto 5.452/1943. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm> Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. [S. l.], 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. In: org. Heloisa Buarque de Hollanda. *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo Produções e Empreendimentos Culturais LTDA, 2019, p. 313-321.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: a Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracists Politics**. University of Chicago Legal Forum, n. 1, p. 139-167. Disponível em: <[Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics \(uchicago.edu\)](#)> Acesso em 14 out. 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapeando as margens**: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas. 1993. Tradução de Carol Correia. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/mapeando-as-margens-interseccionalidade-politicas-de-identidade-e-violencia-contras-mulheres-nao-brancas-de-kimberle-crenshaw%E2%80%8A-%E2%80%8Aaparte-1-4/>> Acesso em 15 out. 2022.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Trabalho Doméstico no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.pdf>. Acesso em 15 out. 2022.

FENATRAD. **Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas**. Institucional. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/institucional/>> Acesso em 01 dez. 2022.

LUGONES, María. **Colonialidade e gênero**. In: org. Heloisa Buarque de Hollanda; autoras Adriana Varejão... [et al.] *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 53-83.

LUGONES, María. **Rumo a um feminismo decolonial**. In: org. Heloisa Buarque de Hollanda. *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo Produções e Empreendimentos Culturais LTDA, 2019, p. 356-377.

MIGNOLO, Walter D. **Colonialidade**: o lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, [S.L.], v. 32, n. 94, p. 01, 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.17666/329402/2017>

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf> Acesso em: 22 nov. 2022.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Quem são as(os) trabalhadoras(es) domésticas(os)?** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_565968/lang--pt/index.htm> Acesso em 11 dez. 2022.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho doméstico. Fatos e números no Brasil**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.htm>> Acesso em 02 dez. 2022.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo; BERSANI, Humberto. **Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro**. *Revista Direito e Práxis*, [S.L.], v. 11, n. 4, p. 2743-2772, dez. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50157>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/wmbnF8MrDGwg3H7Xxyc6Kcb/?lang=pt>. Acesso em: 11 dez. 2022.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. Editora Dialética, 2022. Disponível em:

<<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/38505>> Acesso em 02 dez. 2022.

REBOUÇAS, Catharina. **Da senzala ao quartinho dos fundos**: ativismo e sindicalismo do trabalho doméstico no Brasil. Revista Mosaico, [S.L.], v. 13, n. 21, p. 382-393, 23 dez. 2021. Fundação Getúlio Vargas. <http://dx.doi.org/10.12660/rm.v13n21.2021.84908>. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/mosaico/article/view/84908>. Acesso em: 02 dez. 2022.

SILVA, Eliete Ferreira da. **História do Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Campinas e Região**. Coordenadoria Geral. Maio de 2012. Disponível em:

<<https://sinddomcampinas.wordpress.com/historia/>> Acesso em 01 dez. 2022.